

138 - 167

Artigo

**O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO
ÂMBITO INFRACIONAL E A RELEVÂNCIA
DA REALIZAÇÃO DA OITIVA INFORMAL
PARA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS E PROTETIVAS**

LARISSA KOVALSKI PENHARBEL
HELOÍSA GOMES NEGRÃO

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO INFRACIONAL E A RELEVÂNCIA DA REALIZAÇÃO DA OITIVA INFORMAL PARA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E PROTETIVAS

THE PUBLIC PROSECUTOR'S ROLE IN THE INFRACIONAL AREA
AND THE RELEVANCE OF THE INFORMAL HEARING FOR THE
APPLICATION OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES AND PROTECTIVE MEASURES

LARISSA KOVALSKI PENHARBEL

Graduanda em Direito
Universidade Estadual de Londrina, Londrina | Brasil
larissapenharbel@hotmail.com

HELOÍSA GOMES NEGRÃO

Graduanda em Direito
Universidade Estadual de Londrina, Londrina | Brasil
heloisagomesn@outlook.com

RESUMO: Este artigo, que mostra a importância das oitivas informais do Ministério Público para a escolha de medidas socioeducativas e medidas protetivas, traça a evolução do direito infantojuvenil àqueles considerados inimputáveis pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto da Criança e do Adolescente; Ministério Público; Ato infracional; Oitiva informal; Medidas socioeducativas e protetivas.

ABSTRACT: This article, which shows the importance of the Public Prosecutor's Office informal inquiries for the choice of socio-educational measures and protective measures, traces the evolution of children and youth law to those considered unattributable by the Federal Constitution of 1988 and the Statute of children and adolescents.

KEYWORDS: Statute of Children and Adolescents; Public Prosecutor; Infracional Act; Informal Hearing; Socio-educational and protective measures.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Da normativa infantojuvenil. 3. Do ato infracional. 4. O papel relevante do Ministério público na oitiva informal prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. Das medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. 5.1 Da advertência e da obrigação de reparar o dano. 5.2 Da prestação de serviços à comunidade e da liberdade assistida. 5.3 Da semiliberdade e da internação. 6. Das medidas de proteção. 7. Conclusão. 8. Referências.

1. Introdução

O direito infantojuvenil também foi alvo das mudanças que advieram com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Por meio da doutrina de proteção integral primada no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei 12.954/2012, que instituiu o Sistema Nacio-

nal de Atendimento Socioeducativo (Sinase), o ato infracional deve considerar o caráter pedagógico da medida e afastar a ideia da mera punição a uma pessoa em desenvolvimento.

Daí a relevância do Ministério Público nas oitivas informais para a escolha do meio mais efetivo de responsabilização e aplicação de medidas protetivas no contexto social e familiar de cada adolescente.

2. Da normativa infantojuvenil

Não há que se falar em direito da criança e do adolescente sem antes analisar todo o contexto histórico que envolveu a construção dos conceitos de hoje. A doutrina da proteção integral na infância e na adolescência, incorporada ao direito pátrio por meio da Constituição Federal de 1988, é indispensável à compreensão do direito infantojuvenil tanto na esfera protetiva quanto na infracional.

Para Veronese apud Müller (2008), a Convenção definiu a base da Doutrina da Proteção Integral ao proclamar um conjunto de direitos de natureza individual, difusa, coletiva econômica, social e cultural, reconhecendo que criança e adolescente são sujeitos de direitos e, considerando sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais.

A Convenção, com força de lei internacional, exige que os países signatários adaptem as legislações às suas disposições e os compromete a não violarem seus preceitos, instituindo, para isso, mecanismos de controle e fiscalização.

Conforme o artigo 227 da Constituição (BRASIL, 1988), é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse aspecto, a Constituição Federal de 1988 propiciou um enorme avanço na promoção dos direitos das crianças e adolescentes, principalmente no que tange à seara do direito infracional e da aplicação das medidas protetivas e socioeducativas.

O Código Mello Mattos (BRASIL, 1927), composto de 231 artigos, consolidava as leis de assistência e proteção aos menores abandonados ou delinquentes que tivessem menos de 18 anos de idade.

Art. 68. O menor de 14 annos, indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sòmente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punivel e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.

Art. 69. O menor indigitado autor ou cumplice de facto qualificado crime ou Contravenção, que contar mais de 14 annos e menos de 18, será submettido a processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado physico, mental e moral d'elle, e da situação social, moral e economica dos paes, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

[...]

Art. 71. Si fôr imputado crime, considerado grave pelas circumstancias do facto e condições pessoaes do agente, a um menor que contar mais de 16 e menos de 18 annos de idade ao tempo da perpetração, e ficar provado que se trata de individuo perigoso pelo seu estado de perversão moral o juiz lhe applicar o art. 65 do Codigo Penal, e o remetterá a um estabelecimento para condemnados de menor idade, ou, em falta deste, a uma prisão commum com separação dos condemnados adultos, onde permanecerá até que se verifique sua regeneração, sem que, todavia, a duração da pena possa exceder o seu maximo legal.

Art. 72. Tratando-se de contravenção, que não revele vicio ou má indole, pôde o juiz ou tribunal, advertindo o menor entregal-o aos paes, tutor ou encarregado de sua guarda, ou dar-lhe outro destino, sem proferir condemnação.

Tal código foi revogado pelo Código de Menores de 1979 elaborado durante a ditadura militar para promover um certo controle social e a internação de crianças e adolescentes com desvio de conduta ou autores de infração penal. Hoje, isso apenas é permitido em caráter excepcional e dentro das hipóteses previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 41. O menor com desvio de conduta ou autor de infração penal poderá ser internado em estabelecimento adequado, até que a autoridade judiciária, em despacho fundamentado, determine o desligamento, podendo, conforme a natureza do caso, requisitar parecer técnico do serviço competente e ouvir o Ministério Público.

Sobre o assunto, Antônio Fernando Amaral e Silva (2001, p. 51-52) reflete:

Não se admitia que o “menor” fosse estigmatizado pela sentença penal. Exorcizava-se o juízo criminal pelos aspectos “retributivo” e “punitivo”, mas “encaminhavam-se” crianças e adolescentes a celas iguais às da pior carceragem, sem garantir um dos mais elementares direitos da pessoa humana, o devido processo legal.

Garantias como tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade, presunção de inocência, proporcionalidade eram ignoradas, tudo em nome do “superior interesse do menor”.

Afastava-se o estigma da sentença e da justiça criminal, mas, sem o devido processo, “menores” pobres eram esquecidos em depósitos e masmorras.

Não havendo acusação ou delinquência, estando integrados na família, não se levando em conta qualquer retributividade, o seu interesse sobrelevando a qualquer outro, eram mantidos na família, enquanto os pobres, não envolvidos com delinquência, por estarem em “situação irregular”, eram “encaminhados” ao diagnóstico e à terapia do “internamento”, ou seja, à prisão por pobreza.

Foi apenas por meio da normativa infantojuvenil do Estatuto da Criança e do Adolescente, junto com a Constituição Federal de 1988, que se adotou a doutrina de as crianças e os adolescentes serem considerados como sujeitos de direitos, e não mais como meros portadores de carências. O caráter universal dessa titularidade também se caracteriza como ponto fundamental no avanço dos direitos. Pelo Código de Menores de 1979, apenas aqueles em situação irregular eram objeto da lei.

3. Do ato infracional

O ato infracional em si, de acordo com o artigo 228 da Carta Magna e do artigo 27 do Código Penal, sujeita-se ao prisma da legislação especial, ou seja, à do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069/1990, que no artigo 104 preconiza penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos. (BRASIL, 1990)

Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 2.º, são crianças as pessoas com até 12 anos de idade incompletos, às quais poderão ser aplicadas as medidas protetivas elencadas no artigo 101. Já os adolescentes, entre 12 anos e 18 anos incompletos, submetem-se, além das medidas protetivas do artigo 101, I a VI, às medidas socioeducativas do artigo 112, quando cometem atos infracionais.

Ato infracional, conforme o art. 103, é a conduta descrita como crime ou contravenção penal (BRASIL, 1990). Percebe-se que o legislador optou pela tipicidade delegada da legislação ordinária do Código Penal e da Lei das Contravenções Penais. Em suma, o adolescente que pratica ato infracional equiparado a um crime ou a uma contravenção penal sujeita-se às medidas socioeducativas estabelecidas no artigo 112 do Estatuto.

Segundo Bandeira (2006, p. 28), ontologicamente a noção de delito, contravenção e ato infracional está vinculada à eleição feita

pelo legislador dos bens jurídicos relevantes para convivência e realização do ser humano na vida social, cuja violação justificaria a legitimação estatal de se aplicar pena, medida de segurança ou socioeducativa aos crimes de contravenção atribuídos aos maiores de 18 anos ou ao ato infracional praticado por adolescentes. E o autor continua (p. 29):

Com efeito, se crime e contravenção, na essência, não diferem um do outro; o mesmo se dá com relação aos atos infracionais, pois a distinção é apenas subjetiva, ou seja, se a figura típica e antijurídica prevista, abstratamente, como crime ou contravenção estiver sendo praticada por um imputável penalmente, ele estará cometendo um crime ou contravenção e poderá sofrer uma pena, enquanto se esse mesmo ato estiver sendo cometido por um adolescente configurar-se-á ato infracional e estará ele sujeito à imposição de uma medida socioeducativa e/ou protetiva – artigos 101 e 112 do ECA.

A opção legislativa de aplicar medidas socioeducativas aos inimputáveis em razão da idade fundamenta-se na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento do adolescente. Essas medidas têm condão pedagógico e não meramente punitivo, diferentemente do que ocorre com as penas na seara criminal. A atitude agressiva e violadora de um bem jurídico traduz desvio de conduta e gera a necessidade de o adolescente receber orientação psicopedagógica a fim de possibilitar o despertar de valores de promoção social, tudo com o objetivo de reinseri-lo de modo pacífico e útil na sociedade. (BANDEIRA, 2006, p. 30)

A Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, por meio da qual se instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), determina, como objetivos das medidas socioeducativas e desaprovação à conduta infracional, a responsabilização do adolescente quanto às consequências do ato por ele praticado, a integração e a garantia de seus direitos individuais e sociais.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, são medidas socioeducativas (BRASIL, 1990):

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

A aplicação da medida socioeducativa ocorre de modo distinto ao das penas no direito penal comum, que se dá em âmbito infracional por meio da análise do caso concreto.

A medida socioeducativa menos gravosa consiste na admoestação verbal reduzida a termo, assim como a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida, por serem cumpridas em meio aberto.

De acordo com Rossato, Lépure e Sanches (2012, p. 349), deve-se levar em conta no momento da eleição a capacidade do adolescente de cumprir a medida, as circunstâncias e a gravidade da infração.

Já as medidas de semiliberdade e internação são consideradas extremamente gravosas e, por implicarem redução da liberdade do adolescente, excepcionais aos casos em que se mostre impossível ou ineficaz outra medida.

De acordo com o art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação segue os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, de-

vendo ser reavaliada a cada seis meses, sem exceder, em nenhuma hipótese, o período máximo de três anos ou os 21 anos de idade. Depois disso, o adolescente deve ser liberado ou progredido para o regime de semiliberdade ou liberdade assistida. (BRASIL, 1990)

A internação, como medida mais gravosa, só se aplica mediante ameaça ou violência a pessoa, ato infracional praticado de maneira reiterada, descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. Ressalte-se que em nenhuma hipótese será aplicada a internação se houver outra medida adequada. (BRASIL, 1990, art. 122, §2.º)

4. O papel relevante do Ministério público na oitiva informal prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente

A oitiva informal de quem cometeu ato infracional é de extrema importância para colher informações imprescindíveis à decisão pelo arquivamento, remissão simples, oferecimento de remissão onerosa cumulada com alguma medida socioeducativa ou a representação do adolescente, já que o Ministério Público é o titular da ação que verifica as condições pessoais do adolescente em seu contexto social e familiar, o que pode levar à aplicação de alguma medida protetiva pelo Juízo.

A doutrina da proteção integral adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente traz relevância à necessária atuação conjunta da Justiça da Infância e Juventude e do Ministério Público para o devido atendimento ao adolescente acusado da prática de ato infracional, sendo imprescindível a análise esmerada das necessidades pedagógicas específicas à condição social e familiar do adolescente como um ser em desenvolvimento.

Conforme o artigo 173 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no flagrante cometido mediante violência ou grave ameaça, a autoridade policial lavra o auto de apreensão com a tomada de depoimentos das testemunhas e do próprio adolescente, caso este deseje; a

apreensão do produto e dos instrumentos da infração; a requisição de exames e perícias necessários à comprovação da autoria e materialidade. No caso de atos infracionais de natureza leve, cometidos sem violência ou grave ameaça, é lavrado o boletim de ocorrência circunstanciado. (BRASIL, 1990)

Depois, há a possibilidade de o adolescente ser prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, se impossível, no primeiro dia útil imediato. (BRASIL, 1990, art. 174)

Caso não ocorra a liberação, o adolescente deve ser conduzido ao representante do órgão ministerial, no prazo máximo de 24 horas, para a oitiva informal prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 179. Apresentado o adolescente, o representante do Ministério Público, no mesmo dia e à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo cartório judicial e com informação sobre os antecedentes do adolescente, procederá imediata e informalmente à sua oitiva e, em sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Seguindo a orientação do próprio Ministério Público, as oitivas devem ser realizadas com as peças autuadas no cartório e a certidão de antecedentes, além de informações colhidas dos pais ou responsável acerca da conduta pessoal, familiar e social do adolescente.

Destarte, o fim da oitiva informal é identificar as causas da conduta infracional e as necessidades pedagógicas e psicológicas do adolescente da forma mais célere possível. A responsabilização dele por meio das medidas socioeducativas, preferencialmente remissão ou aplicação de medidas protetivas, apresenta-se como elemento eficaz no processo socioeducativo, mas o representante do órgão ministerial pode valer-se da assistência de profissionais das áreas de psicologia, pedagogia, serviço social, entre outras.

As oitivas informais permitem que o promotor de Justiça e o adolescente escolham a melhor medida socioeducativa, cumulada com a remissão onerosa a ser homologada pelo Juízo aplicada ao caso, com a ressalva de esta ser revista para se adequar às condições pessoais do adolescente em qualquer momento, como dispõe a Lei do Sinase (BRASIL, 2012):

Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

Ciente e admoestado acerca da medida socioeducativa que terá que cumprir, o adolescente recebe orientação sobre como proceder e as consequências de seu descumprimento.

No tocante à representação, que se assemelha à denúncia no âmbito criminal, o Estatuto da Criança e do Adolescente preconiza (BRASIL, 1990):

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1.º A representação será oferecida por petição, que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2.º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Nesse caso, o rito seguirá com a designação da audiência de apresentação, embora haja a possibilidade de o órgão ministerial requerer, depois da oitiva informal, junto com a representação, a internação provisória do adolescente. Pode, inclusive, haver

antes o oferecimento de representação, quando houver indícios suficientes de autoria e materialidade bem como comprovada a necessidade imperiosa da medida. Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990):

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

A remissão onerosa cumulada à aplicação de alguma medida socioeducativa, bem como a representação para que se instaure um processo de apuração de ato infracional, possibilita ao Ministério Público entender pelo arquivamento do feito, caso haja atipicidade ou inexistência do fato, a autoria não seja do adolescente, ou se o autor do fato já houver completado 21 anos de idade no momento da oitiva informal.

Também existe a possibilidade de concessão de remissão simples ao adolescente como forma de um perdão simples ou de exclusão do processo.

É digno de ênfase que a oitiva informal, apesar de sua natureza administrativa, não se trata de um procedimento obrigatório para oferecimento de representação. Serve, porém, como auxílio à formação do convencimento do membro do Ministério Público.

Tribunais de Justiça de vários estados assim procedem, entre os quais o de São Paulo (HC 121733/SP, Tribunal de Justiça de São Paulo, relator ministro Og Fernandes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 23 de março de 2009:

Habeas Corpus. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo a homicídio qualificado. Ausência de Oitiva Informal. Nulidade. Inexistência. Internação por prazo indetermina-

do. Falta de fundamentação não configurada. Conduta praticada com grave ameaça à pessoa. Circunstâncias pessoais desfavoráveis. Medida de internação justificada. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

A ausência de oitiva informal não gera nulidade da representação se os elementos presentes já bastarem, por si sós, à formação de convencimento do magistrado. Embora não obrigatória, a oitiva informal é, conforme se viu, uma oportunidade de contato entre Ministério Público, adolescente e família para colher informações adicionais que influenciem na concessão ou não da remissão, bem como cumulá-la com medida socioeducativa e/ou protetiva.

A oitiva informal, portanto, constitui um direito do adolescente em conflito com a lei, ao qual devem ser garantidos os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal aos inimputáveis, como a ampla defesa e o contraditório e o devido processo legal, além das garantias específicas contidas no artigo 111, inciso V, do ECA, em especial o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente.

De acordo com o juiz Márcio da Silva Alexandre (2016), deixar de realizar a oitiva e, de imediato, oferecer representação ofende o devido processo legal (art. 5.º, inciso IX, Constituição Federal de 1988), na medida em que suprime direito fundamental de o adolescente ter sua situação resolvida sem a necessidade de se submeter a processo sabidamente estigmatizante, retirando dele a oportunidade de mostrar ao MP que a judicialização é desnecessária.

A oitiva informal constitui mais do que uma faculdade do Ministério Público a um direito subjetivo garantido ao adolescente inclusive em âmbito constitucional. Trata-se de uma hipótese de defesa e oportunidade de afastar a judicialização do caso, razão pela qual em situações normais não deve ser dispensada.

Segundo o Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva do Ministério Público de São Paulo (2012), o qual estabeleceu um

Manual Prático para as Promotorias da Infância e Juventude, a oitiva informal, associada à sensibilidade do promotor de Justiça, é capaz de determinar o início e a exclusão do processo socioeducativo.

No referido manual (p. 38), consta que o promotor de Justiça deve zelar pelos direitos do adolescente em conflito com a lei, razão pela qual o momento da oitiva não deve, por sua informalidade, desrespeitar ou violar a pessoa do adolescente ou de seus familiares.

A informalidade não pode ser confundida com qualquer outra prática que possa violar ou desrespeitar a pessoa do adolescente ou de qualquer de seus familiares. Como fiscal da lei, o promotor de Justiça deve zelar para que nenhum direito ou garantia do adolescente em conflito com a lei tenha sido violado na fase policial. Seria ilógico – além de ilegal é claro – que viesse a fazê-lo durante a oitiva, valendo-se da informalidade que a lei lhe concede. Obviamente que a informalidade permite que o vocabulário utilizado com o adolescente seja coloquial e o mais simples e direto possível, permitindo que o investigado efetivamente compreenda os fatos que lhe são imputados e as consequências jurídicas que advirão em razão de sua participação ou não, conforme a convicção do promotor de Justiça.

Tendo em vista que a Justiça da Infância e da Juventude é regida pelo princípio da celeridade, Murillo e Ildeara Digiácomo (2017, p. 619) apontaram que a concessão da remissão deverá ser, a princípio, o caminho a ser seguido depois da oitiva informal ou a qualquer momento, antes de proposta a ação socioeducativa via representação. A remissão busca abreviar o processo que envolve adolescentes, visto que permite a socioeducação mais rapidamente.

Vale lembrar que o objetivo do procedimento socioeducativo não é aplicação de uma sanção estatal, mas sim a efetiva recuperação do adolescente, sempre da forma mais célere e menos traumática possível, o que pode perfeitamente ocorrer via remissão, notadamente nos casos de menor gravidade, através do ajuste de uma ou mais medidas socioeducativas e/ou protetivas,

conforme as necessidades pedagógicas específicas do adolescente (artigos 113 c/c 100, caput, e 127 do ECA).

Em qualquer momento, antes de oferecida a representação, pode ser oferecida a remissão pelo Ministério Público, visto que prescinde de comprovação de autoria e materialidade infracionais. Não existe constrangimento ilegal quando a remissão oferecida pelo órgão ministerial é cumulada com medidas socioeducativas em meio aberto, haja vista o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990):

Art. 127. A remissão não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes, podendo incluir eventualmente a aplicação de qualquer das medidas previstas em lei, exceto a colocação em regime de semiliberdade e a internação.

Ressalte-se que o oferecimento de remissão pelo Ministério Público não infringe a Súmula 108 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a aplicação de medidas socioeducativas é de competência exclusiva do juiz. Tal súmula adveio de uma discussão na doutrina quanto à possibilidade de órgão diverso ao Poder Judiciário, no caso o órgão ministerial, praticar no ato decisório a concessão da medida socioeducativa.

Apesar de a maioria da doutrina, na época, já defender que a resposta era negativa, tendo em vista a necessidade de homologação judicial para que o ato da remissão adquirisse plena eficácia, o Superior Tribunal de Justiça buscou encerrar a divergência, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 181: “promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.” (BRASIL, 1990)

Pinto (1993, p. 4) trata do assunto sobre aqueles que alegam a inconstitucionalidade da remissão frente ao artigo 5.º, XXXV, da Constituição Federal.

A remissão, embora concedida pelo Ministério Público, se sujeita ao crivo judicial, devendo ser homologada pela autoridade judiciária para que possa ser executada, conforme dispõe o art. 181 da Lei 8.069/1990. Outrossim, a lei faculta ao adolescente ou a seu responsável legal, bem como ao próprio Ministério Público, o direito de requerer a revisão judicial, a qualquer tempo, desde que insatisfeitos com a medida aplicada na remissão.

Ainda no que concerne às oitivas informais, é válido tocar no ponto da desnecessidade de presença de advogado, já que ocorrem em momento extrajudicial de natureza administrativa, razão pela qual a ausência de defesa não constitui aspecto de nulidade. Assim, em julgamento de *habeas corpus*, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça prolatou, em 1.º de junho de 2017, o HC 349147 RJ 2016/0039418-0, relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 8 de junho de 2017:

*HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. OITIVA INFORMAL. ART. 179 DO ECA. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. ALEGADA NULIDADE. PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PREVISTO EM LEI. MANIFESTAÇÃO DO MENOR QUE DEVERÁ SER RATIFICADA EM JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de defesa técnica na audiência de oitiva informal do menor perante o Ministério*

Público não configura nulidade, porquanto não implica prejuízo à defesa, em razão da necessidade de ratificação do depoimento do menor perante o Juízo competente, sob o crivo do contraditório. Com efeito, a audiência de oitiva informal tem natureza de procedimento administrativo, que antecede a fase judicial, oportunidade em que o membro do Ministério Público, diante da notícia da prática de um ato infracional pelo menor, reunirá elementos de convicção suficientes para decidir acerca da conveniência da representação, do oferecimento da proposta de remissão ou do pedido de arquivamento do processo.

Sobre remissão, representação e suas consequências, Murillo e Ildeara Digiácomo expõem (2017, p. 620):

Antes de oferecida a representação socioeducativa (cf. artigos 180, inciso III, e 182 do ECA), a prerrogativa pela concessão da remissão é do Ministério Público, que, afinal, é o titular exclusivo da ação socioeducativa. Neste caso, a remissão concedida excluirá o processo e evitará a representação.

Entretanto, após o oferecimento da representação socioeducativa a prerrogativa pela concessão da remissão passa à autoridade judiciária (invariavelmente o juiz da Infância e Juventude), que pode optar por tal solução a qualquer momento, antes de prolatar a sentença, depois de ouvir o Ministério Público (art. 186, §1.º c/c 204, do ECA e item 17.4, das “Regras de Beijing”). Em tal hipótese, a remissão poderá ser concedida como forma de suspensão ou de extinção do processo.

A remissão como forma de suspensão do processo será, em regra, cumulada com medida socioeducativa não privativa de liberdade cuja execução se prolongue no tempo (art. 127, terceira parte, do ECA), que deverá ser ajustada entre a autoridade judiciária e o adolescente, ouvido o Ministério Público. Já a remissão como forma de extinção do processo será concedida pela autoridade judiciária, também em regra, quando desacompanhada de medidas socioeducativas ou quando cumulada unicamente com a advertência (art. 112, inciso I, do ECA), que se exaure num único ato.

Com ou sem oitiva informal, a autoridade judiciária deverá nomear um defensor, caso o adolescente não tenha advogado constituído, conforme preconizam os artigos 111, 186 e 207 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990):

Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III - defesa técnica por advogado;

IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Art. 186 [...]

§ 3.º O advogado constituído ou o defensor nomeado, no prazo de três dias contado da audiência de apresentação, oferecerá defesa prévia e rol de testemunhas.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1.º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2.º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3.º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.

Por conseguinte, é preciso compreender as medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei, se oferecida representação pelo ente ministerial ao Juízo do caso ao término da fase de apuração.

5. Das medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente

Verificada a prática de ato infracional, ao adolescente podem ser aplicadas, conforme o artigo 1.º da Lei do Sinase (BRASIL, 2012):

§ 2.º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Sobre o assunto, expôs Borcsik (2019, p. 6):

Suas finalidades são as de reeducar, ressocializar, proteger a formação moral e intelectual do adolescente em conflito com a lei,

afastá-lo temporariamente do meio social em que está inserido e que lhe é prejudicial, fazer despertar nele a consciência do desvalor de sua conduta equiparada a crime, possibilitar-lhe a reflexão e reavaliação de sua conduta e evitar que volte a praticar outros atos infracionais.

Assim, as medidas socioeducativas têm natureza predominantemente pedagógica e são escolhidas levando-se em conta, de forma privilegiada, as condições psicossociais do adolescente, sua capacidade de cumpri-las, as circunstâncias em que ocorreram os fatos e a gravidade da infração.

5.1. Da advertência e da obrigação de reparar o dano

A advertência, regulamentada pelo artigo 115 do ECA, consiste em admoestação verbal redigida e assinada. Tem-se que é a única medida aplicável diretamente pela autoridade judiciária, devendo estar presentes o adolescente e seus responsáveis, o representante do Ministério Público e o juiz.

No tocante à obrigação de reparar o dano, o art. 116 do ECA dispõe que, em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Conforme o parágrafo único do referido artigo, “havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada”.

O fundamento principal dessa medida encontra-se nos princípios do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo de se dar preferência aos “meios de autocomposição de conflitos” e “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”. (BRASIL, 2012, art.35)

5.2. Da prestação de serviços à comunidade e da liberdade assistida

A modalidade Prestação de Serviços à Comunidade está assim regulamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990):

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

A própria lei evidencia que as tarefas devem ser atribuídas levando em consideração as aptidões do adolescente, medida para a qual é necessário um programa socioeducativo que apresente uma proposta pedagógica que evidencie as metas e os deveres para cada atividade a ser desenvolvida por ele. A oitiva informal, neste ponto, revela-se, mais uma vez, de suma importância, pois é o primeiro momento de se colherem as informações, gostos, costumes, habilidades e aspectos da vida familiar, pontos úteis à designação de uma atividade a ser prestada pelo infrator, apesar do prévio encontro do adolescente com o Centro de Referência de Assistência Social ao início do cumprimento da medida.

Nesse diapasão, a Liberdade Assistida (artigo 118 do ECA) também é uma medida a se cumprir em meio aberto e a ser adotada sempre que se afigurar como a mais adequada para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente. (BRASIL, 1990)

A Liberdade Assistida surte efeitos positivos, pois permite uma intervenção efetiva na vida do adolescente e de sua família do mesmo modo que na medida de Prestação de Serviços à Comunidade, em que há a necessidade de um programa individual de atendimento ao adolescente, o qual deve especificar os resultados da avaliação interdisciplinar; os objetivos declarados pelo adolescente; a previsão de suas atividades de integração social,

apoio à família e/ou capacitação profissional; as formas de participação da família para o efetivo cumprimento do plano individual; e as medidas específicas de atenção à sua saúde, cujo acompanhamento direto por um profissional especializado e ciente das características do caso permite, se cumprido escorreitamente, superar os problemas do adolescente (BRASIL, 1990):

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Ressalte-se que essas medidas em meio aberto podem ser cumuladas entre si com medidas de proteção.

5.3. Da semiliberdade e da internação

A medida socioeducativa de semiliberdade exige um estudo da sua efetiva capacidade de cumprir-se parcialmente em meio aberto, imprescindível à elaboração de um detalhado Plano Individual de Atendimento.

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1.º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2.º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Segundo o artigo 121 do ECA (BRASIL, 1990), a medida socioeducativa na modalidade de internação, por ser em meio fechado, está sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Aliado a esses princípios, assegura-se à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, de modo que restrições a esse direito somente podem ocorrer em situações extremas, levando-se em conta a gravidade do ato infracional e as medidas anteriormente aplicadas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) também prevê:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

O estatuto estipula que a internação deve ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida a rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, medidas não abrangidas pelo instituto da remissão disposto no artigo 110 do ECA (BRASIL, 1990), segundo o qual “nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal”, sendo necessária, portanto, a instauração de um processo de apuração de ato infracional no qual serão produzidas todas as provas pertinentes.

Quanto à reavaliação da medida socioeducativa, segundo a Lei do Sinase (BRASIL, 2012):

Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 1.º A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o art. 52 desta Lei e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária.

Com base no relatório informativo formulado pela unidade socioeducativa do programa, preconiza o mesmo dispositivo legal (BRASIL, 2012):

Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

O pedido de reavaliação se embasa no plano individual de atendimento, antes do prazo da reavaliação obrigatória, sobre a inadaptação ou o reiterado descumprimento ao programa, além da necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente. É importante, pois, a colaboração e o bom desempenho do socioeducando no cumprimento de seu Plano Individual de Atendimento (BRASIL, 2012, art. 43, § 1.º).

6. Das medidas de proteção

A adoção da doutrina da Proteção Integral pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) conferiu às crianças e aos adolescentes as condições de sujeitos de direitos de natureza individual, social ou econômica. Assim, não é surpreendente que os mesmos dispositivos legais tenham estabelecido medidas a tomar no caso de violação ou de ameaça a tais direitos, como as de que dispõe o ECA (BRASIL, 1990):

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Em conformidade com as necessidades específicas do destinatário infrator, devem ser considerados princípios a própria condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos; a proteção integral e prioritária; responsabilidade primária e solidária do poder público; interesse superior da criança e do adolescente; privacidade; intervenção precoce; intervenção mínima; proporcionalidade e atualidade; responsabilidade parental; prevalência da família; informação e participação das crianças e dos adolescentes, bem como de seus pais ou responsáveis, na oitiva obrigatória (BRASIL, 1990, art. 100).

Considerando que as medidas de proteção são aplicadas a direitos em risco, é importante que o problema específico de cada criança ou adolescente seja identificado a fim de que a autoridade competente atue. O artigo 101 do ECA (BRASIL, 1990) prevê:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- X - colocação em família substituta.

Como “autoridade competente” tem-se o Judiciário e o Conselho Tutelar na oitiva informal que permite, de modo célere, o contato com o adolescente em conflito com a lei, acompanhado de seus responsáveis e do ente ministerial que teria identificado naquele contexto de vida a imprescindibilidade da aplicação de medidas protetivas.

De acordo com Murillo e Ildeara Digiácomo (2017, p. 167), o que importa não é a pura e simples aplicação, de maneira “burocrática”, do encaminhamento do destinatário a um programa de atendimento qualquer. É fundamental descobrir exatamente o problema que aquela criança ou adolescente apresenta. A solução pode exigir um atendimento individualizado que demande intervenções múltiplas não apenas da criança ou do adolescente, mas também da sua família (art. 129 do ECA).

Destaque-se que as crianças e os adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo ser asseguradas todas as oportunidades e facilidades para que se desenvolvam fisicamente, mentalmente, moralmente, espiritualmente e socialmente, sem discriminação à condição pessoal

de nascimento, desenvolvimento e aprendizagem, situação econômica, idade, sexo, raça, etnia, religião ou crença, deficiência, ambiente social e familiar, região e local de moradia.

Ressalte-se o direito à educação, considerado um direito social pelo artigo 6.º da Constituição Federal e enfatizado no artigo 205. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

A atribuição ao Estado de zelar e promover a educação, contida nos artigos 205 e 227 da Constituição Federal e no artigo 2.º da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, foi repetida no artigo 4.º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o direito à educação formal está intimamente ligado ao desenvolvimento pleno das capacidades individuais de cada educando.

Ressalte-se que a prática de atos infracionais está relacionada à evasão escolar, motivo pelo qual o agente ministerial Almeida (2019, p. 4), da 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assis Chateaubriand, inicia suas oitivas informais questionando os adolescentes acerca da frequência escolar, já que cerca de 80% deles não têm frequentado as aulas.

A oitiva informal é crucial para que o membro do Ministério Público tenha contato direto com o adolescente e consiga identificar necessidades e soluções pedagógicas que impeçam a prática infracional ao aplicar a medida protetiva de retorno escolar, haja vista a relevância do direito fundamental à educação (2019, p. 9).

Sob a luz da Constituição Federal e do ECA, que atribuem ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias assegurados às crianças e aos adolescentes, pode-se afirmar que a oitiva informal verifica o contexto de vida do adolescente e restaura eventuais direitos fundamentais prejudicados e proporciona novas oportunidades.

7. Conclusão

A tentativa de responsabilizar o adolescente em conflito com a lei tem de ponderar a relevante situação de pessoa em desenvolvimento, considerada inimputável pela Constituição Federal e, consequentemente, pelo Código Penal.

Assim, a oitiva informal realizada pelo Ministério Público é a oportunidade da breve identificação das necessidades pedagógicas e psicológicas a constar no relatório acerca das causas que levaram o adolescente à conduta infracional.

Destarte, a colheita de informações do adolescente e de seus pais ou responsável, no contexto da conduta pessoal, familiar e social do menor, graças à oitiva informal para os encaminhamentos devidos, representa um procedimento de modo célere por meio do oferecimento de remissão onerosa cumulada com medida socioeducativa mais eficaz preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sem, é claro, desconsiderar a necessidade de iniciar um processo judicial para a responsabilização do adolescente em determinados casos.

8. Referências

ALEXANDRE, Márcio da Silva. *Oitiva informal e o sentido da jurisprudência do STJ*. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2016-1/oitiva-informal-e-o-sentido-da-jurisprudencia-do-stj-juiz-marcio-da-silva-alexandre>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

ALMEIDA, Karina Freire Gonçalves de. *Oitiva informal: a importância de um olhar diferenciado na identificação das causas do ato infracional e no reconhecimento da realidade social do adolescente*. Disponível em: <https://escolasuperior.mppr.mp.br/arquivos/File/TCCs/2019/Karina_Almeida_-_Oitiva_Informal_a_importancia_de_um_olhar_diferenciado_na_identificacao_das_causas_do_ato_infracional.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2021.

BANDEIRA, Marcos. *Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional*. Disponível em: <<http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais/atos-infracionais-medidas-socioeducativas.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BORCSIK, Sandor Krisztan. Medida socioeducativa de internação: noções fundamentais e questões relevantes aos operadores e adolescentes em conflito com a lei. In: *Revista dos Tribunais Online*, v. 999, p. 465-502, jan. 2019. Disponível em: <<https://apps.mppr.mp.br/maf/app/resultList/document?&src=rl>>

&srguid=i0ad6adc50000017453b8a0a1e4583760&docguid=I02f8e750ff6011e89c31010000000000&hitguid=I02f8e750ff6011e89c3101000000000000&spos=5&epos=5&td=5&context=12&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 3 set. 2020.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Lei 9.394, de 20 dez. 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 27833, 23 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 17 fev. 2020.

BRASIL. Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/L12594.htm>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 108. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. TJ/RS. Apelação Crime: 70042611301, Relator Carlos Alberto Etcheverry, julgamento em 15 dez. 2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-&ie=UTF&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&requiredfields=cr%3A12&partialfields=n%3A70042611301&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quinta Turma. *Habeas Corpus* 349147 RJ 2016/0039418-0, relator ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 1.º jun. 2017, publicado em 8 jun. 2017. Acesso em: 3 set. 2020.

CANCELA, Carina Bellini. *A importância dos direitos fundamentais e da supremacia constitucional na conservação da força normativa da Constituição*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/import%C3%A2ncia-dos-direitos-fundamentais-e-da-supremacia-constitucional-na-conserva%C3%A7%C3%A3o-da-for%C3%A7a>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

FUNDAÇÃO ESCOLA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado*: Lei 8.069/1990 até a Lei 13.441/2017. Disponível em: <<http://fempaprp.org.br/site/wp-content/uploads/2017/07/Livro-ECA.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2020.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. *Sinase*: representação sem oitiva informal - possibilidade. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1819.html>>. Acesso em: 12 abr. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. *Manual Prático das Promotorias de Justiça de Infância e Juventude*. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/manual_infancia_rev3.pdf>. acesso em: 10 abr. 2020.

MULLER, Crisna Maria. *Direitos fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619>. Acesso em: 16 abr. 2020.

MUSSI, Breno Moreira. Breve contribuição ao debate sobre a aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente nos casos de remissão concedida pelo Ministério Público. In: *Revista dos Tribunais Online*, v. 680, p. 438-442, jun. 1992. Disponível em: <<https://apps.mppr.mp.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000017453c0dfd05ae-6d77&docguid=I210ed590f25011dfab6f010000000000&hitguid=I210ed590f-25011dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=2&context=43&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 3 set. 2020.

PINTO, Simone Montez. Polêmica constitucional do princípio da oportunidade na remissão. In: *Revista dos Tribunais Online*, v. 694, p. 440-443, ago. 1993. Disponível em: <<https://apps.mppr.mp.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc50000017453c45694c45ea5e3&docguid=I33ce0750f25011dfab6f010000000000&hitguid=I33ce0750f25011dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=58&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 3 set. 2020.

Artigo recebido em 08/09/2020.

Artigo aprovado em 07/06/2021.

DOI: <https://doi.org/10.59303/dejure.v21i37.432>